



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001046093 DE 1993

20,60

7 - 29,50

NATUREZA : PL

01-0460/93-4 DE 16/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR

AURELIO NOMURA

EMENTA :

IMPOE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTE
PESSOAIS DE GRUPO NOS EVENTOS CULTURAIS, ARTISTICOS, RECREATIVOS
E DESPORTIVOS COM RENDA DECORRENTE DE COBRANCA DE INGRESSOS, E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:41:38

00000011153-83



ARQUIVADO EM 25/04/94

[Signature]
Mozak Moles
Chefe de Secretaria I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de 01
n.º 460 de 1993

16 JUN 1993

01 - PL

01-0460/93-4

AS COLEÇÕES

PROJETO DE LEI

CONSTITUIÇÃO
ART. 149
EDUCAÇÃO CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de vida e acidentes pessoais de grupo nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - As empresas promotoras de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados no Município de São Paulo com cobrança de ingresso através de bilheteria ou assinatura ficam obrigadas a efetuar cobertura de seguro de vida e de acidentes pessoais de grupo em benefício dos assistentes desses eventos contra acidentes que neles possam eventualmente ocorrer.

Art.2º - Incluem-se, para os fins da presente lei, os seguintes eventos, entre outros:

- I - exposições cinematográficas;
- II - espetáculos teatrais e de dança;
- III - espetáculos circenses;
- IV - concertos e shows musicais;
- V - exposições e torneios desportivos; e
- VI - promoções recreativas.

Art.2º - A infração à presente lei sujeitará o infrator a multa semanal correspondente a 100 (cem) UFM devida ao Município enquanto persistir a violação da legislação.

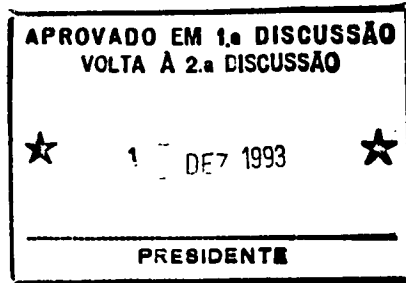
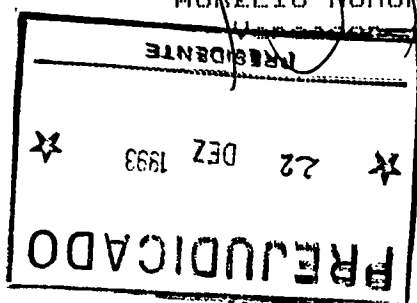
Art.3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias no orçamento, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA





Câmara Municipal de

J U S T I F I C A T I V A

Folha n.º	02	de proc
n.º	460	de 1993

São Paulo

A presente propositura tem por objetivo criar uma norma jurídica que beneficie os assistentes e participantes de eventos recreativos, culturais, artísticos ou desportivos de massa.

É justamente nessas aglomerações que o perigo de acidentes é mais presente em virtude das multidões que se aglomeram em locais relativamente pequenos.

Diante dos riscos existentes nessas manifestações, sendo impossível e mesmo indesejável sua erradicação, visto que o espírito lúdico e o desejo de divertimento são inerentes à natureza humana, este projeto visa diminuir as conseqüências daninhas decorrentes de eventuais tragédias que possam vir a acontecer nesses eventos coletivos, permitindo uma reparação mínima para as vítimas, ou para suas famílias, de acidentes graves que possam vir a ocorrer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....460.....de 19.....93.....25, 06, 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto nada consta.
Em 25-06-93

Adelina
Adelina Cleone

À Com. de Const. e Justiça

25, 6, 93

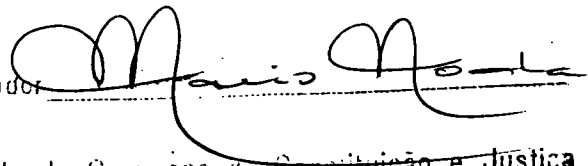
[Signature]
LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Cód. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/6 às 12 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 28 de junho de 1993



TESTAMENTO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 9 / 8 / 93

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0851/93

Publ. n.º	09	de	793
n.º	960	de	10

Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 460/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa estabelecer a obrigatoriedade para as empresas promotoras de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com cobrança de ingresso através de bilheteria ou assinatura, da contratação de cobertura de seguro de vida e de acidentes pessoais em grupo em benefício dos assistentes desses eventos contra acidentes que neles possam eventualmente ocorrer.

A propositura encontra-se em conformidade com o art. 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros.

O projeto de lei está também amparado pelos arts. 13, inciso I e 160, incisos I, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/08/93

[Handwritten signatures and stamps]

RELATOR

Paulo

Guarant

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 08 / 19 93
pagina 36/37 coluna 3-1-
conferido: /b

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 11 / 08 / 93

/b

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Ao nobre Vereador Paulo Kobayashi
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

17 / 08 / 93
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROZEM/Jul 1993
rubri
calor, sob n.º 05
n.º 05 30/8/93 a (Ru)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
n.º 460 de 19 93

PARECER
1077/93

/93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 460/93

O projeto de lei 460/93, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas promotoras de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados no município, com cobrança de ingresso através de bilheteria ou assinatura, a efetuarem cobertura de seguro de vida e acidentes pessoais de grupo em benefício dos assistentes desses eventos.

Os eventos previstos pela propositura são, dentre outros, as exibições cinematográficas; os espetáculos teatrais e de dança; os espetáculos circenses; os concertos e shows musicais; as exibições e torneios desportivos; e as promoções recreativas. Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos a multa semanal no valor de 100 UFM's, enquanto persistir a violação ao disposto na presente matéria.

Justifica o Ilustre Autor que com a imposição da obrigatoriedade supra serão beneficiados os assistentes e participantes desses eventos, notadamente os de grande concentração de massas, onde são grandes os riscos de ocorrência de acidentes, pois é praticamente impossível controlar essas manifestações. Por fim, ressalta que faz-se necessária, a par desses fatos, uma reparação mínima para as eventuais vítimas ou para suas famílias, na forma do seguro ora proposto.

Não são raros os acidentes envolvendo vítimas fatais inclusive em eventos que atraem grande número de público, a exemplo de shows e jogos de futebol, onde as explosões de alegria ou revolta colocam em risco a vida de cidadãos e crianças indefesos. Claro está que com a exigência objeto da propositura não estaremos impedindo ou limitando tais manifestações que continuarão a ocorrer, mas, por outro lado, com a cobertura de um seguro de vida e de acidentes pessoais pelos estabelecimentos já mencionados, as vítimas ou seus familiares serão ressarcidos, ao menos em parte, dos gastos que possivelmente efetuarão.

No que compete à atribuição desta Comissão entendemos que a matéria deve prosperar por revestir-se de elevado interesse público.

A par de todo o exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 24/08/93.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 8 / 1993
pagina 30 coluna 013
conferido: *Re*

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes.
Em, 30/08/93

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 30/8/93 as 15:30 h.

[Signature]
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

30 / 8 / 93
[Signature]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 67/25/05/93 a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	6	de	2
N.º	426	de	15
O funcionário	[Signature]		

Senhor Secretário.

Tendo decorrido o prazo regimental sem com que fosse possível a formulação de opinião sobre a matéria, a pedido do Sr. Relator, autorizo a sua prorrogação conforme art. 63, "caput", do R.I..

Em 15 / 09 / 93.

Maurício Faria
Maurício Faria
- Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 007 do proc.
N.º 460 de 1993
Funcionário

PARECER
1419/93

93 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 460/93

De autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, o projeto de lei 460/93 visa obrigar as empresas promotoras de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso através de bilheteria ou assinatura, a efetuarem cobertura de seguro de vida e acidentes pessoais de grupo em benefício dos assistentes desses tipos de eventos, contra acidentes que neles possam eventualmente ocorrer.

Mencionados eventos, de acordo com a propositura, são, dentre outros, as exposições cinematográficas; os espetáculos teatrais e de dança; os espetáculos circenses; os concertos e shows musicais; as exposições e torneios desportivos; e as promoções recreativas. Estabelece, ainda, multa semanal correspondente a 100 UFM's ao infrator enquanto persistir a violação.

O Nobre Autor alega que durante a realização desses eventos o perigo de acidentes é mais presente, em virtude das grandes concentrações de populares que neles se formam. Diante dos riscos existentes, a propositura, se aprovada, permitiria uma reparação mínima para as vítimas, ou para suas famílias, por acidentes graves que porventura venham a ocorrer.

Temos inúmeros exemplos de acidentes graves e até mesmo fatais ocorridos durante a realização de shows, jogos esportivos, e outros. A par dessas constatações entendemos por oportuna e meritória a matéria em apreciação, eis que a cobertura de seguro de vida e de acidentes pessoais será revertida em benefício das eventuais vítimas ou seus familiares.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 28/09/93.

Presidente *Manoel Francisco (com restrições)*

Relator

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 30/05/1993

pagina 54 coluna 1

conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 30/05/93

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 30/09/93 às 14:45 h.

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

30/09/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
08 e 09
20/10/93
nesta data documentado e
fôlha de informação sob
a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 460, de 09 de agosto de 1993
o funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM

15/10/93.

RELATOR

DEFERIDO

MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1586/93

Processo nº	1586/93
Assinatura	[Assinatura]
Data	19/10/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 460/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, obrigar as empresas promotoras de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados no Município, com cobrança de ingresso através de bilheteria ou assinatura, a efetuarem cobertura de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, em benefício dos espectadores desses eventos. Os infratores ficarão sujeitos a multa semanal no valor de 100 UFM's (Unidades Fiscais do Município, equivalentes, em outubro de 1993, a CR\$ 366.400,00).

Segundo a justificativa, nos eventos citados ocorre grande aglomeração de pessoas, aumentando os riscos de acidentes, não raro fatais. Desse modo, o seguro proposto asseguraria às eventuais vítimas, ou a suas famílias, alguma reparação pelos danos sofridos.

No âmbito da competência desta Comissão, nada temos a opor à presente propositura, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

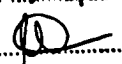
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de outubro de 1993.

[Assinatura]

Presidente -

Relator -

[Assinaturas]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20/10/93 pág. 24
coluna 39 conferido: 

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A A.T.M.
Em, 20/10/93

ERE O PROJETO DE LEI Nº 409/93

Assim, a presente proposta de lei, de autoria do nome de
MARGARETE LOPES SILVA
Secretária
do Poder Executivo, objetivando a criação de uma
comissão de acompanhamento e fiscalização da execução
das despesas com pessoal, em especial as despesas com
pessoal, com o objetivo de assegurar a correta aplicação
dos recursos destinados a essa finalidade, em conformidade
com a Lei nº 409/93, em vigor desde 1993.

Assim, a presente proposta de lei, de autoria do nome de
MARGARETE LOPES SILVA
Secretária
do Poder Executivo, objetivando a criação de uma
comissão de acompanhamento e fiscalização da execução
das despesas com pessoal, em especial as despesas com
pessoal, com o objetivo de assegurar a correta aplicação
dos recursos destinados a essa finalidade, em conformidade
com a Lei nº 409/93, em vigor desde 1993.

Assim, a presente proposta de lei, de autoria do nome de
MARGARETE LOPES SILVA
Secretária
do Poder Executivo, objetivando a criação de uma
comissão de acompanhamento e fiscalização da execução
das despesas com pessoal, em especial as despesas com
pessoal, com o objetivo de assegurar a correta aplicação
dos recursos destinados a essa finalidade, em conformidade
com a Lei nº 409/93, em vigor desde 1993.

Assim, a presente proposta de lei, de autoria do nome de
MARGARETE LOPES SILVA
Secretária
do Poder Executivo, objetivando a criação de uma
comissão de acompanhamento e fiscalização da execução
das despesas com pessoal, em especial as despesas com
pessoal, com o objetivo de assegurar a correta aplicação
dos recursos destinados a essa finalidade, em conformidade
com a Lei nº 409/93, em vigor desde 1993.

Assim, a presente proposta de lei, de autoria do nome de
MARGARETE LOPES SILVA
Secretária
do Poder Executivo, objetivando a criação de uma
comissão de acompanhamento e fiscalização da execução
das despesas com pessoal, em especial as despesas com
pessoal, com o objetivo de assegurar a correta aplicação
dos recursos destinados a essa finalidade, em conformidade
com a Lei nº 409/93, em vigor desde 1993.

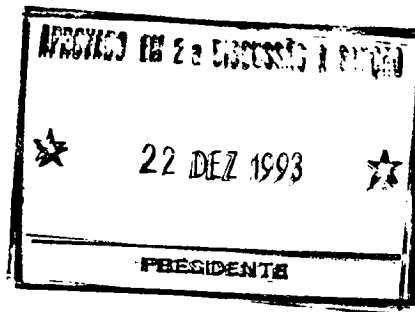
Assim, a presente proposta de lei, de autoria do nome de
MARGARETE LOPES SILVA
Secretária
do Poder Executivo, objetivando a criação de uma
comissão de acompanhamento e fiscalização da execução
das despesas com pessoal, em especial as despesas com
pessoal, com o objetivo de assegurar a correta aplicação
dos recursos destinados a essa finalidade, em conformidade
com a Lei nº 409/93, em vigor desde 1993.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 460 de 1993
o funcionário E. F.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 460/93



Impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso através de bilheteria ou assinatura ficam obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores desses eventos, contra acidentes que neles possam eventualmente ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

- morte acidental: equivalente em cruzeiros reais a 125.000 UFIR
- invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: equivalente em cruzeiros reais a 125.000 UFIR
- assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares: equivalente em cruzeiros reais a 12.500 UFIR.

Art. 2º - Incluem-se, para os fins da presente lei, os seguintes eventos, entre outros:

Prof.



Câmara Municipal de São Paulo

II - espetáculos teatrais e de dança;

III - espetáculos circenses;

IV - concertos e shows musicais;

V - exposições e torneios desportivos; e

VI - promoções recreativas.

Art. 3º - A infração à presente lei sujeitará o infrator à multa semanal correspondente a 100 (cem) UFM devida ao Município enquanto persistir a violação da legislação.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura
Vereador
-PL-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 460 de 19 93

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 460/93, que "impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de vida e acidentes pessoais de grupo nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos", visa efetuar adequação de seus termos às normas técnicas vigentes para este tipo de seguro, suprimindo a obrigatoriedade da contratação do seguro de vida cobrindo risco de morte natural que, se aprovada, tornaria inviável a implantação do seguro ora proposto.

De outro lado, o Substitutivo ora apresentado também estabelece garantias e capitais segurados mínimos, tornando o PL 460/93 mais explícito quanto às responsabilidades dos promotores dos eventos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 de 1393
n.º 460 de 1393
o francês 20

PARTE CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ATIVIDADE ECONÔMICA, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PL. 460/93.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

O presente Substitutivo, apresentado pelo autor da proposição, contando com apoio de 1/3 dos Srs. Vereadores, da forma regimental, ajusta a matéria às normas técnicas vigentes para a cobertura de seguro de vida e estabelece garantias e capitais segurados mínimos, tornando mais explícita a responsabilidade dos promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos, em benefício dos espectadores destes.

Do ponto de vista da legalidade e constitucionalidade, as inovações contidas no Substitutivo apresentado em nada altera o nosso posicionamento anterior, amparando-se nos artigos 13, inciso I, e 160, incisos I, III e IV, ambos da LOM.

Quanto ao mérito, posicionamo-nos favoravelmente ao Substitutivo do autor, por entendermos que este possui avanços significativos em relação à proposta original.

No que tange ao aspecto financeiro, nada temos a opor ao Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATIVIDADE ECONÔMICA

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

FINANÇAS E ORÇAMENTO

SBC. -

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Folha nº 13 do proc. nº 4602/93
Relacionário

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

73ª ☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

REALIZADA EM 16 DE 12 DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Alair Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zancra	X			38. Marcos Cintra			
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Totto	X			40. Mario Dias			
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo				42. Mauricio Faria	X		
15. Vicente Viscome				43. Miguel Colasuonno			
16. Bruno Féder				44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes			
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Eraldo Meneghini	X			52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima	X			53. Vital Nolasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 26 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 26 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO

SECRETÁRIO

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL

Nº 19
Nº 468/92
de 19/12
Funcionário

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

SUBS. 9/10

☐ ORDINÁRIA

75º SESSÃO

REALIZADA EM 22 DE

☒ EXTRAORDINÁRIA

12 DE 1972

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Henrique Pacheco			
2. Alberto Calvo	X			30. Ítalo Cardoso			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Jooji Hato	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. José Índio F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Mentor	X		
6. Ana Martins	X			34. José Viviani Ferraz	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. Lúdia Correa	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Manoel Sala	X		
9. Archibaldo Zancra	X			37. Marcos Cintra	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			38. Marcos Mendonça	X		
11. Arselino Tetto	X			39. Mario Dias	X		
12. Aurélio Nomura	X			40. Mario Noda	X		
13. Avanir Duran Galhardo	X			41. Maurício Faria	X		
14. Mohamad Said Mourad	X			42. Miguel Colasuonno	X		
15. Bruno Féder	X			43. Murillo Antunes Alves	X		
16. Chico Whitaker				44. Nelo Rodolfo	X		
17. Cosme Lopes				45. Odilon Guedes	X		
18. Dalmo Pessoa	X			46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Darcio Arruda	X			47. Osvaldo Sanches	X		
20. Devanir Ribeiro	X			48. Paulo Kobayashi	X		
21. Eder Jofre	X			49. Roberto Trípoli			
22. Edivaldo Estima	X			50. Tereza Cristina Lajolo			
23. Emilio Meneghini	X			51. Ushitaro Kania			
24. Faria Lima	X			52. Vicente Viscone			
25. Gilberto Kassab	X			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Nascimento	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Guilherme Gianetti	X			55. Zulaiê Cobra Ribeiro	X		
28. Hanna Gharib	X						

VOTARAM "SIM": 47

VOTARAM "NÃO": 0

ABSTENÇÕES: 0

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 16-16

do processo nº.....01-0460.....de 19..93...../...../.....(a).....

S. M. Rossi

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 09/10, foi aprovado em 2a. discussão na 75a. Sessão Extraordinária de 22/12/93, estando em condições de ser enviado à sanção.

23.12.93

[Signature]
LUIZ ARTUR DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/01/94
17:00h

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo
cópia autêntica, preparar Carta de Lei e
Registro.

23 / 12 / 93

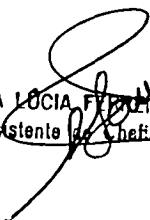


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho
de V.Sa.

23 / 12 / 93

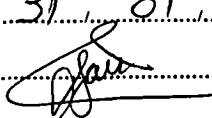


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

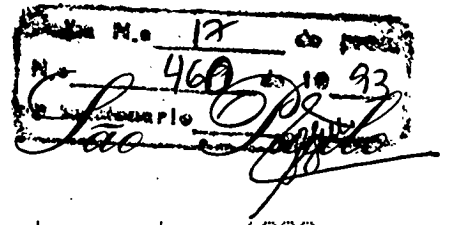
sob folha nº 17 à 23 /

Em 31 / 01 / 94

(a) 



Câmara Municipal de



São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N. 300469/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 460/93 de autoria do Vereador Aurélio Nomura - impondo a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


OSVALDO GIANNOTTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Haluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. N.º 18
N.º 460 de 1993
Assinatura

DT7-LEG3
OFICIO N. 300469/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº do Processo nº 10460/93. (PROJETO DE LEI Nº 460/93). Impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso através de bilheteria ou assinatura ficam obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores desses eventos, contra acidentes que neles possam eventualmente ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados: - morte acidental: equivalente em cruzeiros reais a 125.000 UFIR; - invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: equivalente em cruzeiros reais a 125.000 UFIR; - assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares: equivalente em cruzeiros reais a 12.500 UFIR. Art. 2º - Incluem-se, para os fins da presente lei, os seguintes eventos, entre outros: I - espetáculos teatrais e de dança; II - espetáculos circenses; III - concertos e shows musicais; IV - exhibições e torneios desportivos; e V - promoções recreativas. Art. 3º - A infração à presente lei sujeitará o infrator à multa semanal cor-



Câmara Municipal de

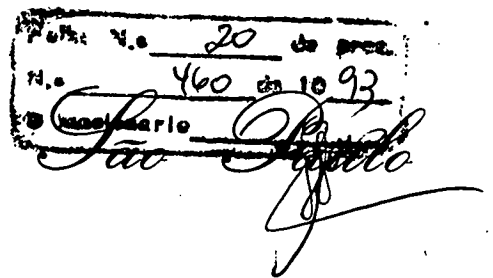
Processo N.º 19 de 1993
N.º 460 de 18 93
Assessoria Jurídica
Assessoria Técnica

respondente a 100 (cem) UFM devida ao Município enquanto persistir a violação da legislação. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias no orçamento, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **SORAIA LOPES DE SOUZA BARBOSA**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "NM-4-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, **PAULO M. A. DE PAULA**, Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDINI ANDREONI**, Visto **WILSON L. MACHADO**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

AA) OSVALDO GIANNOTTI, ÍTALO CARDOSO, ÉDER JOFRE, NELLO RODOLFO, AURÉLIO NOMURA.



Câmara Municipal de



LEI Nº

DE

DE

DE 1993.

Impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso através de bilheteria ou assinatura ficam obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores desses eventos, contra acidentes que neles possam eventualmente ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

- morte acidental: equivalente em cruzeiros reais a 125.000 UFIR;

- invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: equivalente em cruzeiros reais a 125.000 UFIR;

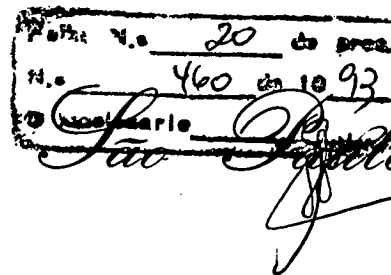
- assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares: equivalente em cruzeiros reais a 12.500 UFIR.

Art. 2º - Incluem-se, para os fins da presente lei, os seguintes eventos, entre outros:

- I - espetáculos teatrais e de dança;
- II - espetáculos circenses;
- III - concertos e shows musicais;
- IV - exhibições e torneios desportivos, e
- V - promoções recreativas.



Câmara Municipal de



LEI Nº

DE

DE

DE 1993.

Impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso através de bilheteria ou assinatura ficam obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores desses eventos, contra acidentes que neles possam eventualmente ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

- morte accidental: equivalente em cruzeiros reais a 125.000 UFIR;

- invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: equivalente em cruzeiros reais a 125.000 UFIR;

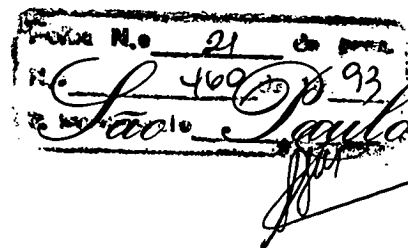
- assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares: equivalente em cruzeiros reais a 12.500 UFIR.

Art. 2º - Incluem-se, para os fins da presente lei, os seguintes eventos, entre outros:

- I - espetáculos teatrais e de dança;
- II - espetáculos circences;
- III - concertos e shows musicais;
- IV - exposições e torneios desportivos, e
- V - promoções recreativas.



Câmara Municipal de



Art. 3º - A infração à presente lei sujeitará o infrator à multa semanal correspondente a 100 (cem) UFM devida ao Município enquanto persistir a violação da legislação.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 4237

do processo nº 460 de 1993, 31, 01, 94 (a)

SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefia Técnica

À ATM.,

Tendo em vista o recebimento de veto.

31, 01 / 94

10

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

ob folha nº

Em / /

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º -24- do proc. n.º 460 de 1993

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 13 de Jan de 1994

Ofício A. J. L. n.º

10 - OFÍCIO
10-0017/94-0

006 /94

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE 01 FEV 1994

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATIVIDADES ECONÔMICAS

EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

ACEITO O VETO

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 17/01/94
às 18:00 horas

Senhor Presidente

06 ABR 1994

Tenho a honra de

acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300469/93, com o qual o então Presidente Osvaldo Giannotti encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 22 de dezembro de 1993, relativa ao Projeto de Lei no. 460/93.

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o projeto impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de vida e acidentes pessoais de grupo nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos.

Embora elogiável em seus propósitos, o projeto, por conter vício de inconstitucionalidade e mostrar-se contrário ao interesse público, não reúne condições de prosperar, impondo-se seu veto total, nos termos do artigo 42, parágrafo 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar, entre outros temas, sobre seguros, conforme se lê em seu artigo 22, inciso VII.

Assim, ao dispor sobre a matéria, o projeto extravasa o âmbito de competência do Município, revelando-se, de modo claro, sua violação ao preceito constitucional referido.

Em verdade, compete ao Município, no uso de seu poder de polícia, regulamentar o exercício das atividades urbanas em geral, estabelecendo condições, de modo a garantir a segurança e o bem-estar da população. Essa competência, porém, não deve ir além de aspectos de interesse local, restringindo-se a zoneamento, uso e ocupação do solo, sossego público, segurança e higiene de estabelecimentos e recintos, sendo vedado à legislação municipal impor condições outras, alheias a essa esfera de atribuições.

Além disso, cumpre destacar outro ponto a não recomendar a transformação do projeto em lei.

Realmente, quando se observa que grande

EDIÇÃO DE ANAIS

-2 FEV 1994

- DT. 10 -

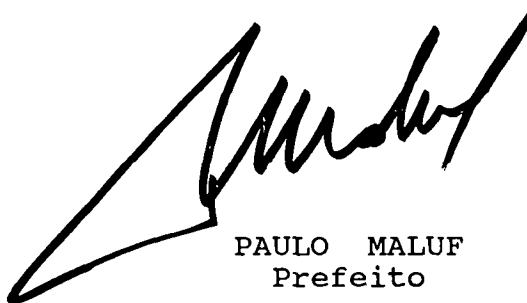
Folha n.º	25	de proc.
n.º	460	de 19 93

parte dos eventos de natureza artística e esportiva são realizados em caráter efêmero, pode-se prever a dificuldade que haveria para a aplicação de multa semanal, determinada no artigo 30., tornando esse preceito inconveniente e inoportuno, revelando-se, sob este aspecto, contrário ao interesse público.

Pelo exposto, vejo-me compelido a não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	26	do proc.
n.º	460	do 19 93

DT7-LEG3
OFICIO N. 300469/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº do Processo nº 10460/93. (PROJETO DE LEI Nº 460/93). Impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso através de bilheteria ou assinatura ficam obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores desses eventos, contra acidentes que neles possam eventualmente ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados: - morte acidental: equivalente em cruzeiros reais a 125.000 UFIR; - invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: equivalente em cruzeiros reais a 125.000 UFIR; - assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares: equivalente em cruzeiros reais a 12.500 UFIR. Art. 2º - Incluem-se, para os fins da presente lei, os seguintes eventos, entre outros: I - espetáculos teatrais e de dança; II - espetáculos circenses; III - concertos e shows musicais; IV - exhibições e torneios desportivos; e V - promoções recreativas. Art. 3º - A infração à presente lei sujeitará o infrator à multa semanal

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

respondente a 100 (cem) UFM devida ao Município enquanto persistir a violação da legislação. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias no orçamento, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA** Assistente de Chefia Técnica, padrão "NM-4-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, **PAULO M. A. DE PAULA** Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto **MARINA M. RACON** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-28-

do processo nº.....001-04-0.....de 19.....93.....(a).....

Ademir

Às Comissões de Const. e Justiça, Atividade Econômica, Educação, Cultura e Esportes e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto.

03.02.94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/02/94 às 1200 hs.

[Handwritten signature]

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 29 e 30

Em 21. 2. 94

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

29 de 1993
460
O funcionário

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº /94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 460/93.

Encaminhe-se relatório

Em, 21/02/94


PRESIDENTE

O Senhor Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe concede o art. 42, § 1º da Lei Orgânica do Município, enviou a esta Casa o veto total aposto ao projeto de lei nº 460/93, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa estabelecer a obrigatoriedade para as empresas promotoras de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos, da contratação de cobertura de seguro de vida e de acidentes pessoais em grupo em benefício dos assistentes desses eventos contra acidentes que neles possam eventualmente ocorrer.

Aprovado em 22.12.93, foi o texto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a lei decretada fere a Constituição Federal, na medida em que compete privativamente à União legislar sobre seguros, conforme se vê do art. 22, inciso VII.

Contudo, entendemos não assistir razão ao Sr. Prefeito. De fato, a propositura não cria ou disciplina qualquer tipo de seguro. Aliás os seguros mencionados no projeto já se encontram regulados pela legislação federal. O que se faz, na verdade, é tão somente, no exercício do poder de polícia do Município, tornar obrigatórios os seguros em tela para as empresas promotoras de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos.

O projeto tem fundamento no art. 20, do D.L. federal nº 73/66 e nos arts. 13, I e 160, I, III e IV, da Lei Orgânica, como aliás já se manifestou esta Comissão em parecer de fls. 4.

No que cabe à Comissão de Atividade Econômica analisar, entendemos tratar-se de matéria que reverterá em benefício dos consumidores em geral, e, desta forma, posicionamo-nos favoráveis à rejeição do veto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, tendo em vista o alcance social de que se reveste a medida em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do proc.
N.º 460 de 1993
O Funcionário

apreço, por igual manifesta-se favoravelmente à rejeição do veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao PL 460/93.

No aspecto financeiro, nada obsta a entrada em vigor do projeto, eis que as despesas para sua execução, decorrentes do exercício do poder de polícia, serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Pelo exposto, somos
Pela Rejeição do veto
Sala das Comissões Reunidas em,

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Atividade Econômica

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Comissão de Finanças e Orçamento

ROSMARI CURY DOS SANTOS
Secretaria

A.A.T.M.
Em, 24/2/94



Câmara Municipal de São Pa

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

*aprovado
6/4/94.*

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 13
O ATUAL ÍTEM Nº 15.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 1994.

460



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"BOLETIM DE VETO"

Folha n.º 32 do proc. n.º 460 de 19 93

1450 SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 6 DE abril

DE 19 94

Nº	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	Nº	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1.	ADRIANO DIOGO				29.	ÍTALO CARDOSO			
2.	ALBERTO CALVO	✓			30.	JOOJI HATO			
3.	ALDAIZA SPOSATI				31.	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	✓		
4.	ALEX FREUA NETTO	X			32.	JOSÉ MENTOR			
5.	ALMIR GUIMARÃES	✓			33.	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6.	ANA MARTINS				34.	LÍDIA CORREA	X		
7.	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35.	MANOEL SALA	X		
8.	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36.	MARCOS CINTRA	X		
9.	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37.	MARCOS MENDONÇA			
10.	ARSELINO TATTO				38.	MARIO DIAS	✓		
11.	AURÉLIO NOMURA	X	X		39.	MARIO NODA	X		
12.	Alberto Hiar	X			40.	MAURÍCIO FARIA			
13.	BRASIL VITA	X			41.	MIGUEL COLASUONNO	X		
14.	BRUNO FÉDER	X			42.	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15.	CHICO WHITAKER				43.	NELO RODOLFO	X		
16.	COSME LOPES	X			44.	ODILON GUEDES			
17.	DALMO PESSOA	X			45.	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18.	DARCIO ARRUDA	X			46.	OSVALDO SANCHES	X		
19.	DEVANIR RIBEIRO				47.	PAULO KOBAYASHI			
20.	EDER JOFRE	✓			48.	ROBERTO TRÍPOLI			
21.	EDIVALDO ESTIMA	✓			49.	TEREZA CRISTINA LAJOLO			
22.	EMÍLIO MENEGHINI	X			50.	USHITARO KAMIA			
23.	FARIA LIMA	X			51.	VICENTE VISCOME	X		
24.	GILBERTO KASSAB	X			52.	VITAL NOLASCO			
25.	GILBERTO NASCIMENTO	X			53.	WADIH MUTRAN	✓		
26.	GUILHERME GIANETTI	X			54.	ZENAS PIRES	X		
27.	HANNA GHARIB	X			55.	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO			
28.	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "ACEITO"

Srs. Vereadores

Votaram "REJEITO"

Srs. Vereadores

ABSTIVERAM-SE

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

460/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 33 -

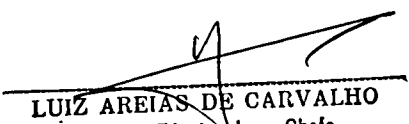
do processo nº 01-460 de 19 93 (8)..... S. B. da Silva

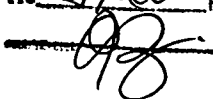
À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto total ao presente projeto foi apreciado na 145ª Sessão Ordinária de 06/04/94, tendo sido aceito, conforme "Boletim de Veto" de fls. 32.

Arquive-se.

07/04/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3
Em 08/04/94
Ho 17:00 horas


Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção do veto total.

08.04.94

16
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

08.04.94

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE m juntado 5 nesta data, 05 documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 1 nº 5 34-36

Em 18 04 94

(a)
PA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	34
n.º	460
	93

São Paulo, 08 de abril de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300102/94

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 06 de abril de 1994, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 460/93 de autoria do Vereador Aurélio Nomura - que impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos - veto este comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 06/94 de 13 de janeiro de 1994.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

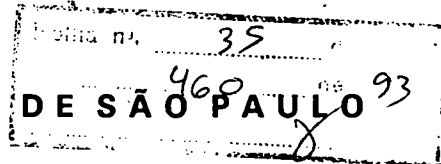
A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 08 de abril de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300102 de 08.04.94,
comunicando ao Executivo a manutenção do veto total à
lei referente ao PL 460/93 do Ver. Antônio Nomura.

Recebido em
11/04/94

Elaine Rodrigues Queiroz

S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....36

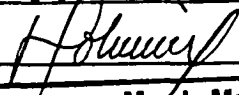
do processo nº.....460.....de 19.....93, 18, 04, 94.....(a).....

Ao DT.94

Para arquivar.

18.04.94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	36 fls.
Arquivo em	25/04/94
O Func.º	

Moacyr Molina
Auxiliar de Secretária I

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....